



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10768.015175/88-81
Recurso nº : 113.605
Matéria : IRPJ - Exs.: 1983 e 1984
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTOSSENSÍVEIS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 12 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-04.972

IRPJ - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO EXTERIOR - Cabível a dedutibilidade das despesas de assistência técnicas pagas ao exterior durante a vigência do prazo estipulado no contrato devidamente registrado no Banco Central do Brasil.

IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTOSSENSÍVEIS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10768.015175/88-81
Acórdão nº : 107-04.972

Recurso nº : 113.605

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTOSSENSÍVEIS

RELATÓRIO

COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTOSSENSÍVEIS, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 788/806, da decisão prolatada às fls. 773/781, da lavra do Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.

As irregularidades fiscais contra as quais a insurgiu-se, encontram-se assim descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 323/324):

"Falta de adição na determinação do lucro real, da despesa de assistência técnica - exterior (quadro 11/item 27 da declaração de rendimentos) realizada após o decurso do prazo de cinco anos estabelecido no § 3º do art. 12 da Lei nº 4.131/62, conforme documentos de fls. 78.

Redução do lucro líquido através da contabilização de despesas inexistentes assim consideradas pela não apresentação do documento nº 01 assinalado na relação de fls. 129.

Redução do lucro líquido do exercício através da contabilização de notas fiscais consideradas inidôneas diante do apurado em diligências e levantamentos de fls. 101 a 127, correspondente aos documentos assinalados na relação de fls. 129.

Falta de adição na determinação do lucro real, de dispêndios atípicos realizados em benfeitorias e construções, conforme documentos de fls. 135 e 342."



Irresignada, a contribuinte impugnou parcialmente a exigência fiscal (fls. 414/444), insurgindo-se contra os seguintes itens:

a) Despesa de assistência técnica - A montagem e a colocação em funcionamento da primeira fábrica de filmes de raios-x para uso médico instalada no país, demandou na compra de todo o projeto tecnológico para isso necessário; na compra dos serviços de assistência técnica para habilitar o pessoal da fábrica a operá-la e nela produzir o filme; na cessão do uso da patente industrial do filme, para sua produção e comercialização. A prestação de serviços consistiu na vinda para o Brasil, de técnicos especializados do Japão; na ida para o Japão de técnicos brasileiros; no treinamento no Brasil e no Japão, do pessoal industrial da fábrica, na assistência técnica diária aos serviços de montagem da fábrica e de sua linha industrial de produção; na operação rotineira da fábrica para que, com a tecnologia transferida, pudesse satisfatoriamente produzir o filme de raios-x com as características técnicas e qualidades necessárias. Existe o necessário Certificado de Registro obtido junto ao Banco Central do Brasil que autoriza a dedução dos pagamentos, cujo prazo se estende até 17.12.85, o qual o Fisco não considerou quando da autuação;

b) Glosa de despesas de comercialização - as operações comerciais foram corretamente fechadas à vista da respectiva documentação. Não cabe ao comprador de mercadoria exigir da loja que a está vendendo o seu contrato social para saber se existe e se está regularmente representada através do vendedor; se a mercadoria oferecida à venda foi regularmente adquirida pela loja; se esta recolheu e está em dia com os impostos que deve etc. As despesas como tais glosadas foram realizadas, todas elas, à vista de documentos fiscais (notas fiscais e duplicatas) inteiramente revestidas das exigências legais próprias desses documentos. Essa verificação poderá ser feita, exaustivamente, pelo exame de toda a documentação das operações glosadas anexadas aos autos da fiscalização. Todos esses documentos foram objeto da respectiva contabilização, regularmente feita nos livros contábeis da autuada. Ainda mais, toda ela foi presente ao autor do libelo fiscal, que examinou tanto a documentação quanto a respectiva documentação.

Finaliza com o pedido de realização de perícia.

Às fls. 535, determinação, por parte da autoridade preparadora, da realização de diligência, cujo termo de conclusão encontra-se às fls. 536/539, com documentos anexados às fls. 540/564.

Na Contestação Fiscal (fls. 565/569), o autuante propõe a manutenção integral do feito.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal (fls. 584/586), e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Tributa-se o lucro real decorrente do ajuste do lucro líquido, pela adição dos valores debitados indevidamente nos custos e/ou despesas operacionais.

Despesas de Assistência Técnica devem guardar conformidade com as disposições do art. 234, § 1º do RIR/80, bem como restrições feitas pelo Banco Central do Brasil, na prorrogação do contrato firmado entre as empresas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em decorrência de não haver sido cientificada a contribuinte dos resultados das diligências realizadas pela fiscalização, após a impugnação, a autoridade monocrática decidiu pela reabertura do prazo para nova impugnação por parte da empresa.

A nova impugnação, tempestivamente apresentada (fls. 589/605), reitera os mesmos argumentos apresentados inicialmente, oportunidade em que a empresa reforça o pedido de perícia.



Processo nº : 10768.015175/88-81
Acórdão nº : 107-04.972

Ao apreciar a matéria, a autoridade preparadora decidiu pelo deferimento da perícia (fls. 710/711).

Às fls. 714/720, o laudo do perito nomeado, enquanto que às fls. 750/751, o laudo pericial conjunto com as ressalvas consignadas pelo assistente pericial nomeado pela União.

Retornaram os autos para a apreciação em primeira instância, na Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, tendo sido consignado que o ato administrativo da autoridade preparadora, ao deferir a reiteração do pedido de perícia, não pode produzir efeitos legais, tendo em vista que a autoridade que prolatou a primeira decisão era competente para praticar tal ato, tendo sido preservado o sagrado direito de defesa. Diante disso ratificou a decisão anteriormente prolatada, reiterando ser o lançamento procedente. Referida decisão encontra-se às fls. 773/781, com o seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A decisão prolatada por autoridade julgadora de primeira instância, com estrita observância do disposto no Decreto nº 70.235/72, inibe que esta mesma autoridade volte a discutir matérias já decididas, na sua instância, tendo em vista que, em relação a estas matérias, operou-se a preclusão.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Desta decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 788/817, protocolo de 08/08/96, onde fundamenta a sua defesa no laudo pericial.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, o cerne da questão fundamenta-se basicamente na elaboração de provas materiais para o seu deslinde.

Para a elucidação do presente litígio, necessário se faz a apreciação do laudo pericial (fls.714/720), bem como das ressalvas expendidas pelo perito da União (fls. 750/751), conforme abaixo se descreve:

"01 - Queira o Sr. Perito Informar se existe o comprovante que demonstre a realização da despesa de Cr\$ 6.720.000,00, considerada como despesa inexistente pela fiscalização no exercício de 1983, ano-base 1982.

RESPOSTA: O valor de Cr\$ 6.720.000,00 (seis milhões, setecentos e vinte mil cruzeiros), corresponde a Nota Fiscal de serviço nº 006, datada de 30/11/82, de TRÊS IRMÃOS PARTICIPAÇÕES S/A., a qual foi reconhecida como receita pela emitente e contabilizada juntamente com a de nº 005, de 05/11/82, no Livro Diário nº 01, às fls. 31, vide anexos nºs. I a IV.

02 - Queira o Sr. Perito informar, se existe comprovação para a despesa de Cr\$ 103.000.000,00, considerada como inexistente pelo fisco no exercício de 1984, ano-base de 1983 e relativa aos valores de Cr\$ 2.000.000,00 e Cr\$ 101.000.000,00.

RESPOSTA: O valor de Cr\$ 103.000.000,00, é composto de 2 (dois) pagamentos de despesas, isto é, Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) referente ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. CLÁUDIO RINALDI DE CARVALHO, referente ao processo de ICM nº E-04/001.384/83, conforme

se pode verificar dos anexos V a VIII e de Cr\$ 101.000.000,00 (cento e um milhões de cruzeiros) encontra-se lançado às fls. 328 do Diário nº 09 em 30/03/83 (ANEXO nº IX).

RESSALVA DO PERITO DA UNIÃO: Não foi exibido à perícia o efeito comercial correspondente à despesa de Cr\$ 101.000.000,00 (cento e um milhões de cruzeiros), embora encontre-se escriturada a fls. 328 do Diário nº 09, de 30.03.83.

03 - Queira o Sr. Perito informar se existe documentação que comprove o pagamento das despesas dadas como inexistentes no valor de Cr\$ 584.897.893, do exercício de 1985, ano-base 1984, representada pelas parcelas de Cr\$ 359.700.000,00, Cr\$ 135.935.750,00 e Cr\$ 66.000.000,00.

RESPOSTA: O valor de Cr\$ 16.500.000,00, corresponde a Nota Fiscal nº 2.300, de 29/02/84 de VENDAS EMPREENDIMIENTOS LTDA., relativa a comissão s/vendas no mês de fevereiro de 1984, conforme (anexo X a XIV), Cr\$ 6.762.143,00, referente a Nota Fiscal nº 40, lançada às fls. 50 do Diário nº 11, em 27/01/84 (anexo XV), Cr\$ 359.700.000,00, referente a Nota Fiscal nº 2712 de Representação, Importação e Exportação Comercial Heraldly Ltda., (anexos de XVI a XXI), Cr\$ 135.935.750,00, correspondente a Nota Fiscal nº 2.886 da mesma empresa de 27/11/84, lançada às fls. 380 do Diário nº 12 (anexo nº XXII) e Cr\$ 66.000.000,00, relativo a Nota Fiscal nº 001 de Celma Representações Comércio e Participações Ltda., (anexo XXIII a XXVII).

RESSALVA DO PERITO DA UNIÃO: Não me foi exibida a Nota Fiscal nº 2886 da empresa Representação, Importação e Exportação Heraldly Ltda., no valor de Cr\$ 135.935.750,00, lançada às fls. 380 do Livro Diário nº 12, de 27.11.84.

04 - Queira o Sr. Perito informar se existe documentação que comprove o pagamento da importância de Cz\$ 500.000,00, do exercício de 1987, ano-base 1986, considerada pelo fisco como despesa inexistente.

RESPOSTA: A importância indicada no quesito refere-se ao lançamento às fls. 20 do Diário nº 35 de 06/10/86 em favor do BENGÉ

(anexo XXVIII).

RESSALVA DO PERITO DA UNIÃO: Não foi exibida a documentação comprobatória do pagamento da importância de Cz\$ 500.000,00, do exercício de 1987, ano-base de 1986, não obstante haja o lançamento respectivo, a fls. 20 do Diário nº 35, de 06.10.86, em favor do BENGÉ.

05 - Queira o Sr. Perito informar de que valores se compõe o total de Cz\$ 2.048.078,97, que o fisco considerou como despesas ativáveis no exercício de 1987, ano-base 1986.

RESPOSTA: O montante indicado no quesito, encontra-se assim representado:

Cz\$ 167.832,00 - Nota Fiscal nº 198 de 04/08/86 de POLITEC - Engenharia e Construções Ltda., referente a Engenharia Consultiva de Construção Civil;

Cz\$ 435.664,00 - Nota Fiscal nº 201, de 04/08/86, da mesma firma e referente ao mesmo tipo de serviço;

Cz\$ 486.000,00 - Nota Fiscal nº 127, de 29/09/86, de BRAZ - Arquitetura, Engenharia, Construções e Comércio Ltda., referente a serviços de Engenharia e Terraplanagem;

Cz\$ 342.518,84 - Nota Fiscal nº 210, de 03/10/86 da POLITEC - Engenharia e Construções Ltda., referente a serviço de estudos de viabilidade e dimensionamento de implantação, construção, detalhamento de estação de decantação e tratamento de efluentes e resíduos.

Cz\$ 616.064,13 - Nota Fiscal nº 199, da mesma firma.

Nota: (vide fls. 342 a 358 dos autos).

RESSALVA DO PERITO DA UNIÃO: Pela falta de exibição da NF nº 199 da empresa POLITEC Engenharia e Construções Ltda., no valor de Cz\$ 616.064,13, não me foi possível aferir a natureza dos dispêndios para concluir se são ativáveis ou não, sabido que a conclusão pericial tem como matriz o elemento factual.

06 - Queira o Sr. Perito Informar em função da resposta dada ao quesito anterior, se tais despesas são realmente ativáveis.

RESPOSTA: De acordo com os históricos das referidas notas fiscais, entendo a perícia que a única nota que seria ativável é a de nº 127, de 29/09/86, no valor de Cz\$ 486.000,00, de BRAS - Arquitetura, Engenharia, Construção e Comércio Ltda., correspondente a serviço de terraplanagem, pois as demais referem-se a serviços de engenharia consultiva e de estudos de viabilidade de projeto.

07 - Queira o Sr. Perito informar em relação ao Contrato de Transferência de Tecnologia e de Assistência Técnica se os serviços neles contidos foram prestados dentro do prazo de 5 (cinco) anos de sua vigência.

RESPOSTA: Segundo o que consta do Contrato, a parte de Assistência Técnica foi totalmente paga em 24 meses e a derivada de Informações Técnicas teve um prazo de pagamento em 12 (doze) anos, sendo que os serviços foram prestados imediatamente durante a construção da fábrica (vide cláusulas III e IV, do contrato de fls. 86 a 98 dos autos).

08 - Em função da resposta do quesito anterior, queira o Sr. Perito informar se os valores glosados pela fiscalização nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, anos-base 1982, 1983, 1984 e 1985, referiam-se a pagamentos de transferência de Tecnologia já efetivada durante a fase de montagem da fábrica de Raios-X, isto é, correspondia a parcelamento da tecnologia já fornecida.

RESPOSTA: Pelo que a perícia apurou, a resposta é pela afirmativa, isto é, os pagamentos referiam-se ao parcelamento da transferência de Tecnologia já fornecida (vide cláusula III, do Contrato de fls. 86 a 98 dos autos).

09 - Queira o Sr. Perito informar se os valores a que o fisco indica como notas fiscais inidôneas nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, anos-base de 1983, 1984, 1985 e 1986, foram pagas pela Suplicante.

RESPOSTA: Segundo o que a perícia pode verificar os valores foram todos pagos pela empresa (vide fls. n.ºs. 137 a 341 e 685 dos autos).

RESSALVA DO PERITO DA UNIÃO: *Formalmente, isto é, através dos efeitos trazidos aos autos (fls. 137 a 341 e 685), os pagamentos inquinados ali estão refletidos.*

Formalmente, segundo a cópia dos cheques, os indigitados pagamentos se escoaram através de cheques, ao que se vê das fls. 137 a 341 e 685 do processo.

10 - Queira o Sr. Perito informar, se positiva a resposta do quesito anterior, qual a forma de pagamento de tais valores, isto é, em cheque, dinheiro ou outra forma.

RESPOSTA: Os pagamentos foram todos em cheque (vide fls. 137 a 341 e 685 dos autos).

RESSALVA DO PERITO DA UNIÃO: *Formalmente, isto é, através dos efeitos trazidos aos autos (fls. 137 a 341 e 685), os pagamentos inquinados ali estão refletidos.*

Formalmente, segundo a cópia dos cheques, os indigitados pagamentos se escoaram através de cheques, ao que se vê das fls. 137 a 341 e 685 do processo.

11 - Queira o Sr. Perito informar se as firmas consideradas inidôneas pela fiscalização, tinham seus contratos sociais registrados na JUCERJA.

RESPOSTA: A resposta é pela afirmativa e como exemplo, indica-se o da firma "ALCOPLAST", de fls. 659 a 663 dos autos.

RESSALVA DO PERITO DA UNIÃO: *Sim, no que concerne a firma "ALCOPLAST" (fls. 659/63).*

12 - Queira o Sr. Perito informar se tais empresas encontravam-se cadastradas no CGC quando das operações que realizam com a Defendente.

RESPOSTA: Sim, vide as notas fiscais e documentos de fls. 137 a 341 e 685 dos autos.

RESSALVA DO PERITO DA UNIÃO: *Os efeitos fiscais, à época, emitidos consignam o registro do CGC. Ou seja: referência a registro quando das operações realizadas pela periciada, objeto da autuação. Mas apenas isso. nada mais do que isso.*

13 - Queira o Sr. Perito informar se tais empresas encontravam-se

cadastradas no Estado e no Município em que se encontravam estabelecidas.

RESPOSTA: Sim, vide as notas fiscais e documentos de fls. 137 a 341 e 685 dos autos.

RESSALVA DO PERITO DA UNIÃO: “Mutatis mutandis”, ou seja, mudando-se a denominação CGC pelos cadastros do Estado e Município, colhe a mesma resposta dada para o quesito anterior.

14 - Queira o Sr. Perito informar se as notas fiscais emitidas por tais firmas tiveram sua impressão autorizadas pelo Estado ou Município.

RESPOSTA: Sim, vide o rodapé das notas fiscais de fls. 137 a 341 e 685 dos autos.

RESSALVA DO PERITO DA UNIÃO: Colhe o mesmo vetor das respostas aos quesitos 12 e 13. Ou seja: impressão consignada nos efeitos fiscais.

15 - Queira o Sr. Perito informar tudo mais que possa ajudar na solução do presente processo.

RESPOSTA: A perícia chama atenção para o fato de que a prorrogação do prazo de pagamento do contrato de transferência de Tecnologia foi averbado no Banco Central e no INPI.”

DESPESAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO EXTERIOR.

A autuação é decorrente do fato de as despesas terem sido realizadas após o decurso do prazo de cinco anos estabelecido no § 3º do art. 12 da Lei nº 4.131/62, conforme o Certificado de Registro emitido pelo Banco Central do Brasil, documentos de fls. 78 e seu aditivo de fls. 82, referente a prorrogação do prazo para mais cinco anos.

O artigo 234 do RIR/80, estabelece que:

“Art. 234 - As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou físicas

domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagens da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos:

I - constarem de contrato registrado no Banco Central do Brasil;

II - corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviados ao País, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;

III - o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro da Fazenda, de conformidade com a legislação específica.

§ 1º - As despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, somente poderão ser deduzidas nos 5 (cinco) primeiros anos de funcionamento da empresa ou da introdução do processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo este prazo ser prorrogado até mais 5 (cinco) anos por autorização do Conselho Monetário Nacional."

Consta dos autos o contrato de fornecimento de informações e de assistência técnica, firmado em 24/05/73, com a empresa japonesa KONISHIROKU PHOTO INDUSTRY COMPANY LIMITED, o qual estabelece a duração da assistência técnica a ser prestada pelo prazo de quatorze anos, podendo ser prorrogado por período de dez anos. Referido contrato e também um aditivo foram registrados no Banco Central do Brasil, tendo sido averbado no INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

No Certificado de Registro nº 389/283 do Banco Central do Brasil, consta que o prazo do contrato vigorará por cinco anos, a partir do mês de agosto de 1973 (fls. 78).

Por seu turno, o aditivo nº 1 do citado Certificado de Registro, ao conceder autorização para a alteração do prazo no contrato, cujo vencimento passou

Processo nº : 10768.015175/88-81
Acórdão nº : 107-04.972

para 17/08/85, fez constar que as cláusulas I a IV do original permanecem inalteradas. Sobre as deduções de custos ou despesas operacionais, o Banco Central consignou:

“As deduções nas declarações de renda, previstas no artigo 12 da Lei nº 4.131, de 03/09/62, somente poderão ser aplicáveis aos rendimentos correspondentes à assistência técnica prestadas até 17/12/78.”

No caso ora discutido a autuação trata dos períodos-base de 1982 a 1986, posteriores, portanto, ao período estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a dedutibilidade dos pagamentos registrados a título de despesas com assistência técnica no exterior.

O Laudo Pericial afirma, em resposta ao quesito 07, que *“a parte de Assistência Técnica foi totalmente paga em 24 meses e a derivada de Informações Técnicas teve um prazo de pagamento de 12 (doze) anos, sendo que os serviços foram prestados imediatamente durante a construção da fábrica”*. Ressalte-se que o perito da União não se manifestou a esse respeito.

A seguir, verificamos a resposta ao quesito 08, o qual trata dos valores glosados pela fiscalização, relativos ao pagamento de transferência de tecnologia fornecida. O Laudo informa que os pagamentos referiam-se ao parcelamento da transferência de tecnologia já fornecida, conforme consta às fls. 86 a 98 dos autos. O perito da União também não se manifestou a esse respeito.

Isto posto, considerando o parecer do Laudo Pericial favorável às pretensões da recorrente e, por outro lado, tendo em vista o silêncio do Sr. Perito da União sobre o presente item, entendo que o mesmo não deve ser mantido.

GLOSA DE DESPESAS PELA FALTA DE COMPROVANTES



Processo nº : 10768.015175/88-81
Acórdão nº : 107-04.972

O presente item da autuação decorre da falta de apresentação, por parte da empresa, dos documentos comprobatórios relativo ao registro de despesas operacionais.

A glosa relativa ao exercício financeiro de 1984, refere-se a dois valores registrados como despesa operacional, os quais o fisco entendeu indedutíveis, quais sejam: Cr\$ 103.000.000,00, correspondente ao item nº 02 do Laudo Pericial, donde verifica-se que uma parte do mesmo, ou seja, Cr\$ 2.000.000,00, tem como causa o pagamento de honorários advocatícios referente ao processo de ICM nº E-04/001.384/83, mais a importância de Cr\$ 101.000.000,00, a qual não se encontra devidamente demonstrada no citado Laudo, sendo apenas referenciado que "*encontra-se lançado às fls. 328 do Diário nº 09 em 30/03/83*". Neste particular, o Sr. Perito da União fez constar que não foi exibido à perícia o efeito comercial correspondente à despesa.

Sou pela exclusão da parcela de Cr\$ 2.000.000,00.

Relativamente as despesas glosadas no montante de Cr\$ 584.897.893,00, do exercício de 1985, ano-base 1984, verifica-se, através do Laudo Pericial (fls. 716), resposta ao quesito nº 03, que a importância de Cr\$ 448.962.143,00, foi devidamente comprovada pela recorrente, por meio das notas fiscais correspondentes, devendo, por conseguinte, ser excluída da tributação. Por outro lado, mantém-se a glosa do valor de Cr\$ 135.935.750,00, relativo a nota fiscal nº 2886 da empresa Representação, Importação e Exportação Heraldly Ltda, lançada às fls. 380 do livro Diário nº 12, de 27.11.84, conforme ressalva exposta pelo Sr. perito assistente.

Quanto a despesa registrada no exercício de 1987, no valor de Cr\$ 500.000,00, constata-se que a mesma não foi devidamente comprovada, devendo, portanto, ser mantida a tributação.

REGISTRO DE DESPESAS COM UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

Processo nº : 10768.015175/88-81
Acórdão nº : 107-04.972

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

“Redução do lucro líquido do exercício através da contabilização de notas fiscais consideradas inidôneas diante do apurado em diligências e levantamentos de fls. 101 a 127, correspondente aos documentos assinalados na relação de fls. 129, no valor de Cr\$ 77.194.488,00.”

Dos autos, verifica-se que a empresa deixou de comprovar a efetividade das transações. Através de diversas diligências realizadas pela fiscalização com o intuito de investigar a lisura dos procedimentos que deram origem aos registros contábeis, os quais culminaram em uma redução indevida do lucro tributável, chegou-se a conclusão que tratavam-se de documentos inidôneos, pois tratam-se de empresas inexistentes.

Sobre o assunto, este Conselho tem se manifestado através de suas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características para que seja ela considerada dedutível. É preciso estar comprovada a efetiva prestação dos serviços a que se referem os documentos formais. Nesse sentido é exemplo o Acórdão nº 103.05.385, que aprovou o voto do eminente relator Dr. Urgel Pereira Lopes, cuja ementa reza:

“IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.”

Isto posto, entendo que o presente item deve ser mantido.

Processo nº : 10768.015175/88-81
Acórdão nº : 107-04.972

DISPÊNDIOS ATIVÁVEIS REGISTRADOS COMO DESPESAS

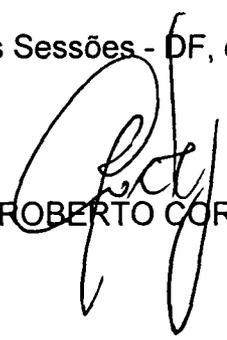
O Laudo Pericial é muito claro ao apreciar o presente item, detalhando individualmente cada um dos pagamentos efetuados, esclarecendo que das parcelas glosadas, devem ser excluídas da tributação o valor de Cz\$ 1.562.078,97, o qual teve como destino o pagamento de serviços de engenharia consultiva, estudos de viabilidade e dimensionamento de implantação de estação de decantação e tratamento de efluentes e resíduos.

A esse respeito o Sr. Perito da União manifesta-se (fls. 750), unicamente a respeito da nota fiscal nº 199, no valor de Cz\$ 616.064,13, onde menciona o fato de não ter condições de concluir sobre a natureza dos dispêndios para concluir se são ativáveis ou não.

Entendo que o laudo não merece reparos a respeito do presente item, devendo ser excluída a parcela de Cz\$ 1.562.078,97, do presente item.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, o total das despesas glosadas a título de assistência técnica no exterior, mais as parcelas de Cr\$ 2.000.000,00, referente ao exercício de 1984; Cr\$ 448.962.143,00, relativo ao exercício de 1985 e Cz\$ 1.562.078,97 no exercício de 1987.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.


PAULO ROBERTO CORTÉZ

Processo nº : 10768.015175/88-81
Acórdão nº : 107-04.972

INTIMAÇÃO

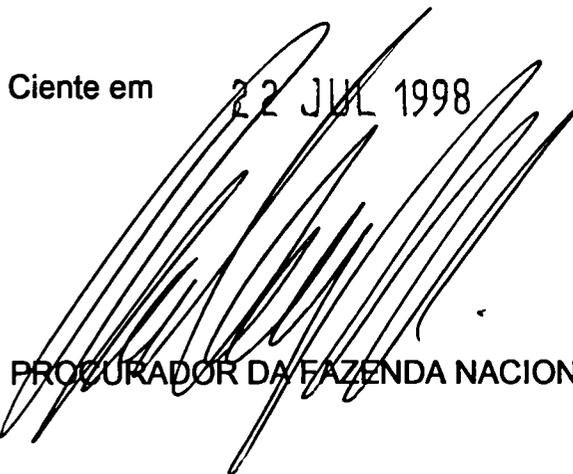
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 06 JUL 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL